LEI MUNICIPAL Nº 1.573/2023

De 17 de março de 2023

Dispõe sobre a alteração da Lei 1.276/2015, que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para adequá-la à nova resolução do Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei nº 1.276, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14** - O Conselho Tutelar do Município de Itapetinga, como órgão integrante da administração pública local, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, por meio de voto uninominal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções sucessivas.

§ 1º - Para cada recondução, o conselheiro tutelar precisará submeter-se a novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se aos mesmos requisitos, inclusive a prova de conhecimentos.

§ 2º - Todos os demais candidatos eleitos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação." (NR)

"**Art. 16** - .....

.....

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos conforme conteúdo programático estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e a participação em eventual curso de capacitação por este promovido dentro do processo de escolha." (NR)

"**Art. 17** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a ser constituída paritariamente por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º - A composição e as atribuições da comissão referida no caput deste artigo devem dar-se por meio resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e constarão no edital que regulamentará o processo de escolha.

§ 2º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade. Fará parte desta Comissão um vereador, representante do Poder Legislativo Municipal" (NR)

"**Art. 19** - .....

Parágrafo único – Indeferido o recurso, caberá ao interessado buscar a via judicial, se o desejar." (NR)

"**Art. 20** - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - O resultado da prova de conhecimentos será publicado, a fim de que sejam apresentados recursos pelos interessados no prazo estabelecido no edital.
....." (NR)

"**Art. 24** - A prática de condutas vedadas pelos pretendentes ao cargo de Conselheiro Tutelar poderá gerar a cassação do seu registro de candidatura ou mandato, após processo de apuração realizado pela comissão especial do processo de escolha, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e currículo.

§ 3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas

Digitalizado com CamScanner

ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I. Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da constituição federal; na lei complementar federal nº 64/1990 (lei de inelegibilidade); e no art. 237 do código eleitoral, ou as que as suceder;

II. Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV. Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V. Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI. Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da lei federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública;

VIII. Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

   a. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

   b. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou

Digitalizado com CamScanner

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do conselho tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo conselho tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X. Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI. Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I. Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

Digitalizado com CamScanner

I. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna" e publicação na internet;
II. Transporte de eleitores;
III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
IV. Aliciamento ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

§ 11 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)

"**Art 36 -** .....

.....

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou outro que o venha a suceder ou seja implantado pelo próprio Município em substituição.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema similar, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente as capacitações necessárias." (NR)

Art. 2° - Fica revogado o § 2º do art. 20 da Lei nº 1.276, de 22 de junho de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 17 de março de 2023.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner